



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1053580-32.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, sendo Agravante(s) Morikawa Comércio de Rações e Importação Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4601-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1053580-32.2023.8.26.0224/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MORIKAWA COMÉRCIO DE RAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/8 - 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.041.816/SP e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que apesar da inexistência de repercussão geral declarada pelo E. STF no julgamento do Tema 956, essa decisão teria sido modificada com a propositura da ADI 7195 e com a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n. 194/2022, de modo que a matéria teria caráter e relevância constitucionais, devendo ser apreciada pela Suprema Corte.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.*

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora, em juízo de adequação, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pela Suprema Corte:

No concernente ao mérito, infere-se dos autos, que a controvérsia reside na verificação acerca da inclusão das Tarifas de Uso de Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUSD e TUST), na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

(...)

Sucede, que no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.692.030/MT, 1.163.020/RS, 1.699.851/TO, 1.734.902/SP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.734.946/SP (Tema de Recursos Repetitivos nº 986), o Col. Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1734946, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.3.2024).

Nessa conformidade, não há falar em ilegalidade da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD). (fls. 398/399).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 956/STF, a decisão da Col. Turma Julgadora é **soberana**.

Ressalte-se que as demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 956). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 474/483, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)